

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2013.

PROJETO DE LEI N.º 53/2013.

AUTORA: Vereadora Luciana Alves

RELATOR: Vereador Netinho do Mamoeiro

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Luciana Alves, autuado sob o n.º 53/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição dos cardápios dos restaurantes, com os respectivos preços, ao lado de fora dos mesmos.

Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a minha relatoria, por força do r. Despacho proferido pelo Sr. Presidente desta Comissão.

Fundamentação

Considerando que não houve a apresentação de emendas dá-se a presente Redação Final, sob mínima alteração do texto original, conforme se segue.

Necessário faz-se a correção da ementa do propositivo nos seguintes termos: 1) corrigir a impropriedade técnica usada, tais como inserção de verbo, colocação do comando em ordem direta, concisão, etc.; e 2) inserir o dispositivo “e dá outras providências” ao final da ementa, pois a lei além de tratar da obrigatoriedade de divulgação dos cardápios, trata de outros assuntos, com base na regra disposta no art. 2º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005.

Nos termos do Inc. I do Art. 10 da Lei Complementar n.º 45 de 2003, deverá ser extirpado do texto legal os pontos inseridos após “Art. 1º”, “Art. 2º”, “§ 1º” do art. 2º, “§2º” do art. 2º, “Art. 3º” e “art. 4º”.

LC n.º 45/2003. Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir deste, sendo que o seu texto inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

Com base no art. 10, Inc. III da LC n.º 45, faz-se necessário acrescentar um espaço entre “§1º” e “§2º”, ambos do art. 2º.

Outra inserção, respaldada na LC n.º 45/2003, é referente à colocação da conexão disjuntiva “ou” ao final do Inc. II do Art. 2º.

Quanto aos incisos do art. 2º, a fim de adequá-los ao Inc. IV do art. 10 da LC já citada, verifica-se a necessidade de os mesmos iniciarem com caracteres minúsculos.

Há necessidade de no § 1º do art. 2º suprimir a oração adjetiva explicativa “disposta nos incisos II e III *“caput”*”, por ser redundante.

Quanto ao § 2º do art. 2º, substituiu a proposição “do” pelo pronome demonstrativo “deste”. Suprime-se sem alteração de conteúdo normativo a expressão “no mês imediatamente anterior”.

O substantivo lei previsto no art. 4º da proposição deverá ser grafada com inicial maiúscula, bem como a data deverá ser grafada sem ponto, por disposição expressa contida da LC n.º 45/2003. Deu-se conformidade, também, ao disposto no § 2º do art. 7º da LC n.º 45/2003.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 53/2013 a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2013; 69º da Instalação do Município.

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO
Relator Designado

Cria a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos congêneres a exporem os cardápios com os respectivos preços em local de fácil acesso ao público externo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres obrigados a exporem em local de fácil acesso ao público externo, os cardápios acompanhados dos respectivos preços por item oferecido.

Parágrafo único. A exposição de que trata o caput deste artigo deve ser feita com iluminação adequada, permitindo o fácil acesso às informações.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não cumprimento do inciso I deste artigo; ou

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela reincidência da infração.

§ 1º O não recolhimento das multas pelo estabelecimento infrator acarretará a perda do alvará de funcionamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores estabelecidos serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei fica a cargo dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013.

Unaí, 29 de agosto de 2013; 69º da Instalação do Município.

VEREADORA LUCIANA ALVES
Presidenta da Câmara Municipal de Unaí